Proposta de Lei n.º 47/XV/1 (GOV)

Regulamenta as contribuições de solidariedade temporárias sobre os setores da energia e da distribuição alimentar

Data de admissão: 21 de novembro de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Fernando Bento Ribeiro e Belchior Lourenço (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN), Luís Silva (BIB), Gonçalo Sousa Pereira e Joana Coutinho (DAC)

Data: 06.12.2022

I. A INICIATIVA

O proponente refere que o Regulamento (UE) 2022/1854, do Conselho, de 6 de outubro de 2022 «relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia», prevê a implementação de uma contribuição de solidariedade de caráter excecional e temporário aplicável aos setores do petróleo bruto, do gás natural, do carvão e da refinação, com vista a tributar os lucros excedentários decorrentes de circunstâncias imprevistas. É essa contribuição que pretende introduzir através da presente iniciativa e que defende que permitirá «num espírito de solidariedade, gerar receitas adicionais para as autoridades nacionais prestarem apoio financeiro às famílias e às empresas fortemente afetadas pelo aumento dos preços da energia, assegurando simultaneamente condições de concorrência equitativas em toda a União Europeia.»

Adicionalmente, através da presente iniciativa, propõe a criação de uma contribuição temporária, para que eventuais lucros excedentários auferidos pelo setor da distribuição alimentar, possam ser aplicáveis «no apoio a população mais vulnerável, nomeadamente por via do reforço de ações de apoio ao aumento de encargos com bens alimentares, designadamente através do setor social, para garantir a execução da política de defesa do consumidor com o objetivo de assegurar um elevado nível de proteção ao mesmo, bem como para apoiar as empresas do comércio mais afetadas pelo aumento dos custos e da inflação a tornarem-se mais resilientes».

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição)[1] e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da

[1] As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

República[2] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e pelo Ministro das Finanças, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 17 de novembro de 2022, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro[3], que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Assinala-se que o Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei deu entrada a 18 de novembro de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 21 de novembro, data em que

[2] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República
[3] Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada em sessão plenária no dia 23 de novembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (17 de novembro de 2022) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e do Ministro das Finanças, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Regulamenta as contribuições de solidariedade temporárias sobre os setores da energia e da distribuição alimentar», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 17.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O artigo 81.º, alínea *b)* da Constituição prevê como uma das incumbências prioritárias do Estado «Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal».

Esta norma deve ser conjugada com os artigos 103.º e 165.º da Constituição. «O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza». (artigo 103.º) Sendo que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo autorização ao Governo, sobre a «Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas» [artigo 165.º, n.º 1, alínea *i)*].

A distribuição de dividendos é tributada em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) quando o titular do capital é pessoa coletiva com uma taxa de retenção na fonte de 25 por cento, independentemente de o titular do rendimento ser entidade com sede ou direção efetiva em território nacional.

Este regime é igualmente aplicável aos lucros e reservas distribuídos que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português de uma entidade residente num Estado-Membro da União Europeia, desde que esta preencha os requisitos e as condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/EU.[4]

A isenção fiscal é aplicável aos lucros e reservas distribuídos que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português de uma entidade residente num Estado, que não conste da lista de países "paraísos fiscais", com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações e que, nesse Estado, esteja sujeita e não isenta de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC.

[4] Diploma consolidado retirado do portal oficial *eur-lex.europa.eu*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas ao ordenamento comunitário são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 02.12.2022

O regime especial de tributação dos grupos de sociedades consta dos artigos 69.º a 71.º do Código do IRC.[5] Os referidos artigos regulam o «âmbito e condições de aplicação», «sociedade dominante com sede ou direção efetiva noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu», «determinação do lucro tributável do grupo», e «regime específico de dedução de prejuízos fiscais».

De acordo com a presente proposta de lei «O lucro tributável relevante é o apurado por cada sujeito passivo na sua declaração de rendimentos entregue nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º do Código do IRC».

Esta iniciativa prevê uma contribuição de solidariedade temporária (CST) - CST Energia – que será aplicável aos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como aos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento permanente em território português, que desenvolvem atividades nos setores do petróleo bruto, do gás natural, do carvão e da refinação.

Prevê ainda uma taxa da contribuição de solidariedade temporária (CST) sobre a distribuição alimentar. Que «é devida pelos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território português, que explorem estabelecimentos de comércio alimentar de produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a granel ou pré-embalados». Ficam excluídos da CST Distribuição Alimentar os sujeitos passivos que qualifiquem, no período de tributação da contribuição, como micro ou pequena empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro[6].

Atualmente, existe uma «Taxa de segurança alimentar mais» no âmbito do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais, criado pelo Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho. O pagamento desta taxa é devido como contrapartida da garantia de segurança e qualidade alimentar «pelos estabelecimentos de comércio alimentar de produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a

[5] Texto consolidado retirado do sítio da *Autoridade tributária e aduaneira (AT)*. Todas as referências legislativas a códigos fiscais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 02/12/2022
[6] Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do DRE*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 02/12/2022

granel ou pré-embalados, de uma taxa anual, cujo valor é fixado entre (euro) 5 e (euro) 8 por metro quadrado de área de venda do estabelecimento, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura». (artigo 9.º)

A Portaria n.º 316/2021, de 23 de dezembro, fixa o valor da «taxa sanitária e de segurança alimentar mais» para o ano de 2022: «Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, na sua redação atual, o valor da taxa sanitária e de segurança alimentar para o ano de 2022 é de (euro) 7 por metro quadrado da área de venda do estabelecimento comercial, tal como previsto nas disposições conjugadas da Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho e na Portaria n.º 200/2013, de 31 de maio.»

O pagamento da CST e eventuais juros compensatórios são regulados em sede de Lei Geral Tributária (artigos 35.º e 44.º) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

Prevê-se também a aplicação do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

A presente iniciativa legislativa tem ainda por objeto «a regulamentação da aplicação da contribuição de solidariedade temporária, criada nos termos do Capítulo III do Regulamento (UE) 2022/1854, do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia».

O capítulo em causa do regulamento comunitário supracitado é relativo à «Medida aplicável aos setores do petróleo bruto, do gás natural, do carvão e da refinação». Os seus artigos regulam o «apoio aos clientes finais de energia através de uma contribuição de solidariedade temporária»; a «base de cálculo da contribuição de solidariedade temporária»; a «taxa para o cálculo da contribuição de solidariedade temporária»; a «utilização das receitas da contribuição de solidariedade temporária»; e o «caráter temporário da contribuição de solidariedade».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A política da União Europeia (EU) no domínio da energia está prevista no artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e tem como objetivo promover o desenvolvimento de formas de energia novas e renováveis, em consonância com a concretização dos objetivos em matéria de alterações climáticas, integrando a competência partilhada entre os Estados Membros e a UE). Com efeito, para um melhor mercado interno da energia da UE, é necessária a eliminação de muitos obstáculos e barreiras comerciais, com uma aproximação de políticas fiscais e de preços, para garantir um mercado funcional com acesso justo e um alto nível de proteção dos consumidores, bem como níveis adequados de interligação e de capacidade produtiva[7].

Em resposta às dificuldades e às perturbações do mercado mundial da energia suscitadas pela invasão da Ucrânia pela Rússia, a Comissão Europeia apresentou, em maio de 2022, o Plano REPowerEU, visando a poupança energética, a produção de energia limpa e a diversificação do aprovisionamento energético, tornando a Europa independente dos combustíveis fósseis russos e avançando rapidamente para a transição ecológica. O Mecanismo de Recuperação e Resiliência («MRR») está no centro da execução do Plano REPowerEU, proporcionando financiamento adicional da UE, devendo os Estados-Membros acrescentar um capítulo REPowerEU aos seus planos de recuperação e resiliência, a fim de canalizarem os investimentos para as prioridades do REPowerEU e realizarem as reformas necessárias. Além disso, a nova Palataforma Energética da UE desempenherá um papel fundamental na congregação da procura, na coordenação da utilização das infraestruturas, nas negociações com os parceiros internacionais e na preparação para a aquisição conjunta de gás e hidrogénio.

A 9 de setembro de 2022, realizou-se o Conselho de Ministros da Energia, onde os ministros de Energia da UE debateram as possíveis medidas de emergência para atenuar os elevados preços da energia e, por outro lado, o ponto da situação do estado de preparação de cada país para o próximo inverno. Foi feito um apelo para que a Comissão concebesse instrumentos de liquidez de emergência que garantissem que os

[7] https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/45/mercado-interno-da-energia

participantes no mercado dispõem de garantias suficientes para satisfazer os requisitos de cobertura adicional e que permitissem fazer face ao aumento da volatilidade nos mercados de futuros e ponderasse a revisão das orientações pertinentes para integrar as regras em matéria de salvaguardas.

Assim, no seguimento do discurso da Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, sobre o Estado da União 2022 em setembro de 2022, foram apresentadas as iniciativas emblemáticas que a Comissão tencionava lançar no próximo ano, nomeadamente, foi apresentada a Proposta de Regulamento do Conselho relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia (COM (2022) 473)[8] onde a Comissão propunha a introdução imediata de um pacote integrado de medidas interdependentes que visavam, nomeadamente, atenuar o impacto dos elevados preços da eletricidade e proteger os consumidores, preservando simultaneamente os benefícios do mercado interno e a equidade das condições concorrenciais.

Na reunião extraordinária do Conselho sobre Energia, que teve lugar no dia 30 de setembro de 2022, os ministros da Energia da UE chegaram a um acordo político sobre a mencionada Proposta de Regulamento do Conselho relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia, tendo o Regulamento sido adotado pelo Conselho a 6 de outubro de 2022.

O Regulamento (UE) 2022/1854, ora em crise, introduz medidas para reduzir a procura de electricidade e redistribuir as receitas excedentárias e os lucros do sector energético pelas as famílias e empresas, a fim de mitigar os efeitos do aumento dos preços da energia. Tem como pontos-chave:

a) Reduzir a procura de electricidade com a introdução de um objectivo voluntário de 10% de redução mensal no consumo de electricidade e um objectivo obrigatório de redução de 5% no consumo de electricidade durante as horas de ponta;
b) Limite máximo obrigatório para as receitas do mercado energético, com as receitas de mercado dos geradores de electricidade inframarginais limitadas a

[8] Iniciativa escrutinada pela Assembleia da República.

180 euros/MWh a fim de balizar temporariamente, as receitas extraordinárias de mercado dos produtores de electricidade com custos marginais mais baixos;

c) Medidas de retalho, onde os Estados-membros podem, temporariamente, em algumas circunstâncias intervir, fixando preços para o fornecimento de electricidade às pequenas e médias empresas e fixar preços excepcionalmente abaixo do custo.

Relativamente à contribuição solidária dos sectores do petróleo, gás, carvão e refinaria, o Regulamento aqui em análise estabeleceu uma contribuição temporária obrigatória de solidariedade sobre os lucros excedentários das empresas dos sectores do petróleo, gás natural, carvão e refinaria, calculados sobre os lucros tributáveis no exercício fiscal com início em 2022 e/ou em 2023 que sejam superiores a um aumento de 20% da média anual dos lucros tributáveis entre 2018 e 2021.

Nessa medida, os Estados-Membros devem utilizar as receitas para prestar um apoio financeiro específico:

a) clientes, nomeadamente, famílias vulneráveis, e empresas, para mitigar os efeitos dos preços elevados da electricidade a retalho;
b) reduzir o consumo de energia através de vários esquemas;
c) promoção do investimento doméstico em energias renováveis, eficiência energética estrutural e outras tecnologias de descarbonização;
d) empresas que operam em indústrias intensivas de energia, na condição de investirem em energias renováveis, eficiência energética ou outras tecnologias de descarbonização;
e) desenvolver a autonomia energética, em conformidade com os objectivos da REPowerEU; e
f) financiamento comum de medidas pelos Estados-Membros para protecção do emprego e requalificação e requalificação da mão-de-obra.

É de destacar ainda que este Regulamento é aplicável desde 8 de Outubro de 2022, constituindo uma medida de emergência temporária pelo que a maior parte das suas regras expirará em 31 de Dezembro de 2023. A Comissão Europeia, até 30 de abril de 2023, irá rever as medidas de redução da procura e de redução de preços, encontrando-se prevista uma revisão da medida de contribuição de solidariedade até 15 de outubro de 2023.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Itália.

ESPANHA

O quadro legal atinente à matéria em apreço enquadra-se no âmbito dos seguintes diplomas:

- *Real Decreto-ley 12/2021, de 24 de junio*[9], *por el que se adoptan medidas urgentes en el ámbito de la fiscalidad energética y en materia de generación de energía, y sobre gestión del canon de regulación y de la tarifa de utilización del agua*;
- *Real Decreto-ley 17/2021, de 14 de septiembre*, *de medidas urgentes para mitigar el impacto de la escalada de precios del gas natural en los mercados minoristas de gas y electricidad*,;
- *Real Decreto-ley 23/2021, de 26 de octubre*, *de medidas urgentes en materia de energía para la protección de los consumidores y la introducción de transparencia en los mercados mayorista y minorista de electricidad y gas natural*;
- *Real Decreto-ley 29/2021, de 21 de diciembre*, *por el que se adoptan medidas urgentes en el ámbito energético para el fomento de la movilidad eléctrica, el autoconsumo y el despliegue de energías renovables*;
- *Real Decreto-ley 6/2022, de 29 de marzo*, *por el que se adoptan medidas urgentes en el marco del Plan Nacional de respuesta a las consecuencias económicas y sociales de la guerra en Ucrania*;
- *Real Decreto-ley 10/2022, de 13 de mayo*, *por el que se establece con carácter temporal un mecanismo de ajuste de costes de producción para la reducción del*

[9] Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.12.2022.

precio de la electricidad en el mercado mayorista, respeitante ao Mecanismo Ibérico de Eletricidade[10];

- *Real Decreto-ley 11/2022, de 25 de junio, por el que se adoptan y se prorrogan determinadas medidas para responder a las consecuencias económicas y sociales de la guerra en Ucrania, para hacer frente a situaciones de vulnerabilidad social y económica, y para la recuperación económica y social de la isla de La Palma*;
- *Real Decreto-ley 14/2022, de 1 de agosto, de medidas de sostenibilidad económica en el ámbito del transporte, en materia de becas y ayudas al estudio, así como de medidas de ahorro, eficiencia energética y de reducción de la dependencia energética del gas natural*;
- *Real Decreto-ley 17/2022, de 20 de septiembre, por el que se adoptan medidas urgentes en el ámbito de la energía, en la aplicación del régimen retributivo a las instalaciones de cogeneración y se reduce temporalmente el tipo del Impuesto sobre el Valor Añadido aplicable a las entregas, importaciones y adquisiciones intracomunitarias de determinados combustibles*; w
- *Real Decreto-ley 18/2022, de 18 de octubre, por el que se aprueban medidas de refuerzo de la protección de los consumidores de energía y de contribución a la reducción del consumo de gas natural en aplicación del "Plan + seguridad para tu energía (+SE)", así como medidas en materia de retribuciones del personal al servicio del sector público y de protección de las personas trabajadoras agrarias eventuales afectadas por la sequía*.

As autoridades espanholas apresentam no seu portal um conjunto de informações adicionais[11] relativas ao quadro normativo supracitado, cujos objetivo passa por garantir a proteção dos consumidores face à atual conjuntura inflacionista, impulsionar a transição energética e fomentar a poupança e a eficiência energética.

ITÁLIA

[10] Disponível no sítio da Internet da *dgeg.gov.pt*. Todas as ligações eletrónicas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.12.2022.
[11] Disponível no sítio da Internet da *miteco.gob.es*. Todas as ligações eletrónicas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.12.2022.

A matéria em apreço na presente iniciativa legislativa enquadra-se nos termos do *Decreto-Legge 21 marzo 2022, n.º 21*[12], *recante Misure urgenti per contrastare gli effetti economici e umanitari della crisi ucraina*. Entre as medidas de política aqui previstas, cumpre relevar os seguintes âmbitos:

- Preço dos combustíveis;
- Preço da eletricidade e do Gás;
- Apoio ao setor empresarial, englobando os apoios ao emprego, aos transportes, às atividades primárias e à contratação pública;
- Medidas de Natureza fiscal, onde se releva o *Contributo straordinario contro il caro bollette*, constante do articolo 37, relativo a um contributo extraordinário aplicável aos fornecedores de serviços energéticos.

A *Agenzia delle Entrate*[13] apresenta no seu portal um conjunto de esclarecimentos e informações adicionais relativas à aplicação desta tipologia de produto.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas pendentes, sobre matéria análoga à da presente proposta de lei:

— Projeto de Lei n.º 383/XV/1.ª (PCP) "Contribuição Extraordinária sobre Lucros, de combate à especulação e práticas monopolistas"; e
— Projeto de Lei n.º 384/XV/1.ª (L) "Estabelece uma taxa adicional sobre lucros extraordinários".

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

[12] Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *normattiva.it*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.12.2022.
[13] Disponível no sítio da Internet da *agenziaentrate.gov.it*. Todas as ligações eletrónicas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.12.2022.

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, não se identificaram, nas legislaturas mais recentes, iniciativas ou petições concluídas sobre matéria idêntica à da iniciativa em análise.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atendendo ao objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, e, bem assim, as associações representativas das empresas pertencentes aos sectores objeto das contribuições de solidariedade visadas, tais como, a APETRO - Associação Portuguesa de Empresas Petroliferas e a APED, Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA E ASSOCIADOS - A nova contribuição de solidariedade temporária obrigatória (windfall profit tax). **Newsletter** [Em linha]. Nº 49 (2022). [Consult. 29 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: https://www.rfflawyers.com/xms/files/Know-How/Newsletters/2022/10-_Outubro/A_nova_contribuicao_de_solidariedade_temporaria_obrigatoria_-windfall_profit_tax-.pdf>.

Resumo: «A criação, em Portugal, de impostos sobre lucros extraordinários ou inesperados apresenta dificuldades técnicas muito específicas e devem ser articulados com outras questões fiscais.»

Na presente *newsletter* é feita uma análise da nova contribuição de solidariedade temporária tendo em conta os seguintes tópicos: as causas da nova contribuição; a posição da Comissão Europeia; a situação em Itália, Espanha, Reino Unido, Hungria, Grécia, Roménia, e em outros países europeus; o novo regulamento (EU) 2022/1854 do Conselho de 6 de outubro de 2022; a nova contribuição de solidariedade temporária obrigatória; e, por último, a situação em Portugal.